



| | |
|----------------------|--|
| PROCESSOS N°S | : 185.002-4/2024 (PRINCIPAL), 206.680-7/2025 E 199.544-8/2025 (APENSOS) |
| PRINCIPAL | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE |
| RESPONSÁVEL | : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - PREFEITO |
| ASSUNTO | : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024 |
| RELATOR | : CONSELHEIRO CAMPOS NETO |

RAZÕES DO VOTO

74. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT) e 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

75. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.

75. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada¹ e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2024**, da Prefeitura Municipal de **Campo Verde**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Sr. Alexandre Lopes de Oliveira**.

¹ Vale esclarecer que, apesar de ter sido devidamente intimado para apresentar alegações finais, o gestor optou em não exercer essa prerrogativa.





1. DAS IRREGULARIDADES

76. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1^a Secretaria de Controle Externo discriminou em **seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 11 (onze) irregularidades, com 13 (treze) subitens**. No entanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 8 (oito) irregularidades, com 8 (oito) subitens, sendo 3 (três) gravíssimas, 4 (quatro) graves e 1 (uma) moderada**. O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da equipe de auditoria.

1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1^a Secex e pelo Ministério Público de Contas

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência do total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores. **SANADA**

3.3) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. **SANADA**

7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

7.1) Conforme consulta ao Sistema Aplic e Portal da Transparência (Apêndice Y), não se localizou Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. **SANADA**

9) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. **SANADA**

10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).





10.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.
SANADA

77. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou que o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023, adicionado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores, não converge com o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024, havendo uma divergência de R\$ 732.162,53, conforme quadro abaixo (**subitem 3.1**):

| DESCRIÇÃO | VALOR (R\$) |
|--|--------------------|
| Patrimônio Líquido de 2023 (I) | R\$ 267.580.122,73 |
| Patrimônio Líquido de 2024 (II) | R\$ 295.693.822,41 |
| Variação do PL (III) = II - I | R\$ 28.113.699,68 |
| Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV) | R\$ 0,00 |
| Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V) | R\$ 27.381.537,15 |
| Diferença (VI) = III - IV - V | R\$ 732.162,53 |

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

78. Nessa seara, também apontou divergência de R\$ 682.557,05 na contabilização da receita de transferência constitucional e legal da Cota-Parte do IPI-Municípios (**subitem 3.3**):

| Descrição | Fonte Externa (A) | Demonstrativo da receita realizada (B) | Diferença (A-B) |
|--------------------------------|-------------------|--|-----------------|
| Cota-Parte do IPI - Municípios | R\$ 0,00 | R\$ 682.557,05 | -R\$ 682.557,05 |

79. Prosseguindo, expôs que não localizou, no Sistema Aplic e no Portal Transparência, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (**subitem 7.1**); bem como, consoante informações prestadas pela própria administração, alegou que houve o descumprimento da política de prevenção e combate à violência contra as mulheres (**subitens 9.1 e 10.1**).





80. Em defesa, o gestor sobre o **subitem 3.1**, afirmou que a divergência identificada (R\$ 732.162,53) corresponde exatamente ao valor da reserva administrativa apropriada pelo RPPS e decorre de erro material ocorrido durante a exportação dos dados contábeis para o exercício de 2024. Nessa linha, acentuou que ao perceber o equívoco providenciou a correção das informações, ajustando os saldos, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis ao setor público e inseriu a versão corrigida no Sistema Aplic, em substituição à anterior. Além disso, acentuou que o Balanço Patrimonial com os valores corretos consta na prestação de contas enviadas pelo gestor.

81. Com referência ao **subitem 3.3**, informou que as divergências contábeis de IPI decorreram de desalinhamento temporal entre o demonstrativo municipal e as bases externas (STN/SEFAZ) e de classificação contábil equivocada, sendo que parte dos valores foram registrados em “outras transferências” ou na rubrica de IPI-Exportação vinculada ao FUNDEB. Assim, informou providências que foram tomadas para sanar de forma definitiva as inconsistências e para comprovar a sua alegação, apresentou planilhas de conciliação, notas de lançamento e nota explicativa de ajustes.

82. No que concerne ao **subitem 7.1**, pontuou que a falha não subsiste uma vez que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi devidamente elaborado, disponibilizado e remetido via sistema Aplic e na prestação de contas; e, a fim de assegurar o cumprimento integral dos princípios da transparência e publicidade, promoveu, após o apontamento, a devida disponibilização no Portal Transparência da Prefeitura.

83. Sobre o **subitem 9.1**, esclareceu que a agenda de prevenção à violência contra a mulher foi tratada mediante ações transversais realizadas conjuntamente pelas Secretarias de Assistência Social, Educação e Saúde. Apesar disso, reconheceu que tais medidas foram executadas sem a existência de dotação orçamentária específica. Assim, se comprometeu a criar programa e ações orçamentárias próprias na próxima LOA/PPA, com subtítulos vinculados e indicadores





de desempenho, além da formalização de acordos de cooperação com a rede de proteção, e publicização do Plano Municipal de Prevenção à Violência contra a Mulher, contendo metas físicas e financeira, a fim de assegurar maior transparência e controle social.

84. Por fim, no tocante ao **subitem 10.1**, informou que realizou ações sobre o tema na rede municipal de ensino, conforme evidências comprobatórias anexadas (relatórios de atividades e vídeos). Nessa esfera, destacou que o município não possui currículo próprio, por ser signatário da BNCC e do currículo do Estado de Mato Grosso. De qualquer forma, asseverou que a rede municipal de ensino público atendeu às exigências normativas sobre a política pública; de forma transversal nos conteúdos pedagógicos. Ainda nessa seara, realçou que a Secretaria Municipal de Educação editará ato normativo para inclusão explícita dos conteúdos nos documentos curriculares, alinhados à BNCC, bem como elaborou proposta de lei municipal (juntada aos autos), com aprovação prevista para março de 2026, visando a consolidação do tema.

85. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria considerou **sanadas as irregularidades acima discriminadas, pelos seguintes motivos:**

- foi encaminhado o Balanço Patrimonial devidamente corrigido na parte da inconsistência que gerou o achado e inserida a sua nova versão no Sistema Aplic. Além do que, reconheceu-se que o Balanço Patrimonial com os valores corretos, consta na prestação de contas enviada pelo gestor (**subitem 3.1**);

- apresentou-se o comprovante de entrada da receita da transferência relativa ao IPI (**subitem 3.3**);

- ficou demonstrada a elaboração e disponibilização do “Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio” (**subitem 7.1**), e,





- embora ausente a previsão de recursos específicos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, bem como a não inserção desse tema nos currículos escolares, identificou que o município realizou de forma efetiva ações de conscientização e prevenção da referida política pública, abordando o tema de forma transversal nos conteúdos pedagógicos, conforme documentos anexados na defesa (**subitens 9.1 e 10.1**).

86. Por meio do parecer ministerial, o **Ministério Público de Contas** ratificou a conclusão técnica e considerou **sanados os subitens 3.1, 3.3, 7.1, 9.1 e 10.1**. Nada obstante, acerca dos subitens 9.1 e 10.1, expediu recomendações.

1.1.1. Posicionamento do Relator

87. Convalido os fundamentos exteriorizados pela equipe de auditoria e seguidos pelo Ministério Público de Contas para **excluir os subitens 3.1, 3.3 (CB05), 7.1 (MB99), 9.1 (OB99) e 10.1 (OC19)**.

88. Digo isso porque o gestor logrou êxito em comprovar: - a realização de medidas legítimas para retificar a inconsistência contábil; - a entrada da receita da transferência relativa ao IPI; e, - a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

89. Outrossim, no que diz respeito às políticas públicas, atestou² a realização de ações efetivas de conscientização e prevenção no combate à violência contra a mulher, conforme vasta documentação comprobatória anexada em sua defesa (fotos, cartazes, atividades, textos, desenhos desenvolvidos em salas de aula³). Além do que, embora não tenha inserido nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, restou evidenciado que o assunto foi abordado de forma transversal nos conteúdos pedagógicos.

² Ainda que não tenha destinado recurso específico na LOA sobre o tema.

³ doc. digital nº 666414/2025 - fls. 170/382.





90. Em que pese a conclusão acima externada acerca dos subitens 9.1 e 10.1, igualmente ao Ministério Público de Contas, entendo pertinente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que garanta os recursos financeiros necessários para executar políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher e insira nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres, nos termos da Lei nº 14.164/2021.

1.2. Das irregularidades mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

91. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria registrou que não foi aplicado, até o 1º quadrimestre do exercício de 2024, o valor de R\$ 1.852.659,72 do superávit do exercício anterior (2023), conforme demonstrado no “Quadro 9.10 - Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre – FUNDEB”⁴.

92. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu que parte do saldo do FUNDEB não foi executado até 30.04.2024 e atribuiu tal fato à ocorrência de reprogramação de contratos educacionais, cuja execução teve início apenas nos meses de maio e junho/2024, bem como aos ajustes na execução das complementações e liquidações que impactaram o primeiro quadrimestre.

93. De qualquer maneira, comunicou que, com a pretensão de sanar o apontamento, o município promoveu a execução imediata do saldo remanescente,

⁴ Doc. digital nº 647623/2025 - fl. 300.





priorizando despesas típicas do artigo 70 da Lei nº 9.394/1996 (LDB)⁵, tais como formação de profissionais, aquisição de material didático, manutenção de unidades e transporte escolar, com cronograma mensal e publicação em transparência ativa.

94. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve o subitem 1.1 em decorrência do reconhecimento da irregularidade pelo gestor e pela não comprovação da alegada execução imediata do saldo remanescente.

95. O **Ministério Público de Contas** ratificou o entendimento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 1.1**, com recomendação. Em contrapartida, ressaltou que apesar da natureza gravíssima da irregularidade, tomando-se por base o contexto geral das contas, não se justifica a emissão de parecer prévio contrário.

1.2.1. Posicionamento do Relator

96. O art. 25 da Lei nº 14.113/2020 dispõe que os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos da complementação da União, devem ser aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica pública, no mesmo exercício em que forem creditados. Já o § 3º do referido dispositivo institui exceção restrita, que não autoriza a utilização de recursos no exercício seguinte, mas apenas flexibiliza a regra, permitindo que até 10% do montante seja executado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos

⁵ Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.





termos do § 2º do art. 16 desta Lei, **poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente**, mediante abertura de crédito adicional.

97. No caso em apreciação, coaduno com os fundamentos utilizados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas para manter a irregularidade, pois não há controvérsias de que o gestor deixou de aplicar saldo do Fundeb referente ao exercício de 2023 (R\$ 1.852.659,72), até o primeiro quadrimestre do exercício de 2024, e esse fato, por si só, representa descumprimento legal, ainda que tenha eventualmente aplicado nos meses subsequentes⁶.

98. Por outro lado, conforme inúmeros processos prolatados recentemente por este Plenário⁷, resta patente que essa irregularidade gravíssima, de forma isolada, não é causa de emissão de parecer prévio contrário. Nessa situação, para firmar um juízo sobre o mérito das contas, o entendimento que prevalece é de que se deve considerar o contexto global das contas, que envolve os aspectos fiscais, bem como o cumprimento dos limites constitucionais e legais, os quais serão avaliados ao final deste voto em tópico próprio. Nesse rumo, vale ponderar, desde já, que o valor não aplicado até o prazo limite imposto pela norma supratranscrita, não é significativo, pois corresponde a 4,33% das receitas do Fundeb/2023⁸.

99. Portanto, na linha do Ministério Público de Contas, mantenho o subitem 1.1, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que aplique 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício ou, no máximo, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em observância ao art. 25, caput e §3º da Lei nº 14.113/2020.

100. Adiante, por todas versarem sobre irregularidades de natureza contábil, passo ao exame em conjunto dos **subitens 2.1, 3.2 e 4.1**.

⁶ O gestor, embora tenha alegado, não comprovou que aplicou no exercício de 2024, de forma intempestiva, o saldo remanescente.

⁷ Cito alguns: processos nºs 184.986-7/2024, 185.026-1/2024 e nº 184.945-0/2024..

⁸ Receita recebida do Fundeb/2023 de R\$ 42.747.887,75 (Proc. nº 53.789-6/2023 – Quadro 8 do doc. digital nº 465726/2024).





2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência do 13º salário, da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.2) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

101. A equipe de auditoria, por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, constatou ausência de registro contábil, por competência, do 13º salário, gratificação natalina, férias e adicional de 1/3 de férias (**subitem 2.1**).

102. Acerca do **subitem 3.2**, narrou divergência contábil entre os saldos dos exercícios de 2023 e 2024, conforme demonstração no quadro abaixo:

| ATIVO | EXERCÍCIO ATUAL (2024) | EXERCÍCIO ANTERIOR (2023) | DIFERENÇA (R\$) |
|-------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| Ativo Circulante | R\$ 252.040.085,48 | R\$ 252.040.085,48 | R\$ 0,00 |
| ARLP | R\$ 140.145.316,56 | R\$ 9.454.461,18 | R\$ 130.690.855,38 |
| Investimentos | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Ativo Imobilizado | R\$ 296.302.076,18 | R\$ 296.302.076,18 | R\$ 0,00 |
| Ativo Intangível | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| TOTAL DO ATIVO | R\$ 688.487.478,22 | R\$ 557.796.622,84 | R\$ 130.690.855,38 |
| PASSIVO | EXERCÍCIO ATUAL (2024) | EXERCÍCIO ANTERIOR (2023) | DIFERENÇA (R\$) |
| Passivo Circulante | R\$ 3.911.633,89 | R\$ 3.911.633,89 | R\$ 0,00 |
| Passivo Não Circulante | R\$ 416.995.691,60 | R\$ 286.304.836,22 | R\$ 130.690.855,38 |
| Patrimônio Líquido | R\$ 267.580.122,73 | R\$ 267.580.122,73 | R\$ 0,00 |
| TOTAL DO PASSIVO | R\$ 688.487.448,22 | R\$ 557.796.592,84 | R\$ 130.690.855,38 |

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial





103. Pertinente ao **subitem 4.1**, discriminou que as Notas Explicativas apresentadas do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial não estão de acordo com as normas e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN (itens 5.1.3.1 e 5.1.6).

104. Em **defesa**, a respeito do **subitem 2.1**, o gestor reconheceu a ausência de registro contábil, em 2024, das referidas verbas trabalhistas por motivo de falha técnica no sistema informatizado de gestão de pessoas e aduziu que a apropriação mensal constitui exigência recente que demanda ajustes e tempo hábil para a devida adequação das rotinas. Nesse ínterim, para corrigir a inconsistência, informou que passou a adotar, em 2025, a rotina de apropriação mensal.

105. Quanto ao **subitem 3.2**, explicou que a divergência decorreu de erro material durante a extração e exportação dos dados contábeis para o exercício de 2024, que ocasionou a não convergência entre os saldos finais de 2023 e os saldos do exercício anterior demonstrados no Balanço de 2024; e que, tão longo identificado o equívoco, foi providenciada a correção das informações e emissão de novo relatório com os saldos devidamente ajustados, nos termos das normas contábeis, conforme versão corrigida encaminhada via Sistema Aplic e em sua defesa.

106. Sobre o **subitem 4.1**, enfatizou que este Tribunal de Contas passou a exigir a apresentação das Notas Explicativas a partir de 2022 e que, desde então até o exercício de 2024, todas foram confeccionadas no mesmo modelo, sem que, em exercícios anteriores, houvesse qualquer apontamento ou alerta. Diante disso, pontuou que a exigência levantada pela equipe ocorreu a partir de 2024, razão pela qual requereu a conversão da irregularidade em recomendação.

107. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve as irregularidades retrotranscritas, com base nos seguintes fundamentos:





- a alegada falha no sistema de pessoal não tem o condão de sanar o registro contábil incorreto, que desobedeceu ao MCASP e NBC TSP11 (**subitem 2.1**);

- avaliando as retificações feitas pelo gestor, percebeu que na apuração dos saldos as divergências apresentadas no Resultado Patrimonial ainda persistem, na medida em que o valor apresentado no Balanço Patrimonial como Resultado Patrimonial não é o mesmo constante na Demonstração das Variações Patrimoniais (**subitem 3.2**); e,

- o próprio gestor reconheceu as falhas nas notas explicativas (**subitem 4.1**).

108. Em seu parecer, o **Ministério Público de Contas** anuiu com a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 2.1, 3.2 e 4.1**, com recomendações.

1.2.2. Posicionamento do Relator

109. Adoto os fundamentos utilizados pela equipe de auditoria e confirmados pelo Ministério Público de Contas para **manter os subitens 2.1 (CB03), 3.2 (CB05) e 4.1 (CC09)**.

110. De qualquer forma, não se pode menosprezar que as referidas falhas contábeis não trouxeram, neste caso concreto, inconsistências graves, razão pela qual entendo que seria ineficaz enviar cópia deste voto e do Parecer Prévio à Secex competente para avaliar a pertinência de se propor Representação de Natureza Interna em face do contador que subscreve as demonstrações contábeis⁹.

111. Perante esse cenário, entendo suficiente expedir

⁹ Faço essa ressalva porque o Plenário, conforme se observa pelo processo nº 184.988-3/2024, tem adotado esse procedimento quando perduram divergências em valores significativos na escrituração contábil.





recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que: **a)** realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e da gratificação natalina por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes; **b)** adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir a fidedignidade, comparabilidade e integridade dos registros, e, **c)** elabore as Notas Explicativas, de acordo com as normas e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato.

112. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria constatou que o Município contraiu obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres sem a devida disponibilidade financeira nas seguintes Fontes de recursos: 800¹⁰, no valor de R\$ 21.440,79, e 802¹¹, no valor de R\$ 67.021,12, conforme Quadro 15.1 e 15.2¹².

113. Em **defesa**, o gestor discordou do apontamento, alegando que, conforme demonstrado no Balancete de Verificação do Sistema Financeiro e no Demonstrativo de Disponibilidade Comprometida por Fontes de Recursos, em 31.12.2024, o RPPS detinha R\$ 153.962.906,57 de recursos disponíveis, distribuídos em R\$ 150.723.736,62 na Fonte 800 e R\$ 3.239.169,95 na Fonte 802.

114. Além disso, declarou que ao analisar a Conta Única RPPS, em conjunto com os saldos registrados na Conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, é possível constatar a existência de superávit financeiro. Para

¹⁰ Recursos Vinculados ao RPPS – Fundo em Capitalização – Plano Previdenciário.

¹¹ Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração.

¹² Doc. digital nº 647623/2025 - fls. 321 a 342.





confirmar a sua assertiva, aduziu que os extratos bancários da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, vinculados ao fundo de investimento do BB Previdenciário demonstram que em 31/12/2024, o RPPS possuía recursos suficientes em aplicações de resgate automático, para fazer frente a todo o passivo financeiro.

115. Enfatizou, ainda, que o art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 limita-se a vedar assunção de obrigações sem a correspondente disponibilidade de caixa, não estabelecendo restrição quanto às contas contábeis que devem ser consideradas para a apuração dessa disponibilidade. Sob essa ótica, ressaltou que o RPPS dispunha de disponibilidade financeira suficiente, motivo pelo qual pleiteou a exclusão da irregularidade ou a sua conversão em recomendação ou determinação.

116. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria pontuou que não procede a alegação da defesa na medida em que, em cumprimento aos arts. 42, caput e parágrafo único e 55, III, alíneas “a” e “b”, da LRF, a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em restos a pagar de forma individualizada (controle por fontes/destinação de recursos).

117. Citou que, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8^a Edição, página 138, as contas de “disponibilidades por destinação de recursos” devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta. Aduziu que esse procedimento propicia identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas”.

118. Nessa linha, apontou que se havia recursos disponíveis nas Fontes 800 e 802 para cobrir eventuais déficits das fontes vinculadas, deveria ter registrado a transferência de recursos entre as fontes. Frente a esses argumentos, **manteve o subitem 5.1.**





119. O Ministério Público de Contas ratificou a conclusão técnica, razão pela qual manteve o subitem 5.1, com recomendação. Nessa seara, sublinhou que apesar de ser uma irregularidade gravíssima, ela não deve ensejar parecer prévio contrário, uma vez que se trata de questão formal, tendo em vista que havia recursos disponíveis nas Fontes 800 e 802.

1.2.3. Posicionamento do Relator

120. O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que é vedado ao titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente executada dentro desse período, ou que gere parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa para sua cobertura.

121. Nessa linha, a verificação do descumprimento da norma exige a comparação da disponibilidade financeira de cada fonte de recursos em 30 de abril e em 31 de dezembro, de modo que não se admita a conversão de saldo disponível em indisponibilidade entre essas datas, nem o agravamento de eventual saldo negativo já existente.

122. No caso vertente, conforme apontamento da equipe de auditoria, foram contraídas despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor nas Fontes 800 e 802, sem a existência de disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício. Portanto, em exame aos Quadros 15.1 e 15.2 anexo ao Relatório Técnico Preliminar¹³, constata-se as seguintes informações:

| Fonte | (In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (Em 30/04) | (In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) |
|---|---|--|
| 800 – Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) | R\$ 213.611,72 | -R\$ 21.440,79 |
| 802 – Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de | -R\$ 303.456,87 | -R\$ 67.021,12 |

¹³ Doc. digital nº 647623/2025, fls. 321 a 342.





Administração

123. À vista do quadro, é próprio observar que a insuficiência financeira observada na **Fonte 802**, no início do período de vedação da LRF, era superior àquela apurada ao final do exercício.

124. Portanto, não se pode extrair, com base nesses dados, a assunção de despesas sem disponibilidade financeira para seu pagamento nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor. Na realidade, verifica-se que houve uma redução da indisponibilidade entre as datas, o que evidencia que as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres totalizaram montante inferior àquele correspondente ao ingresso de recursos no mesmo período, sem o que não seria possível a diminuição da iliquidez das fontes.

125. Quanto à **Fonte 800**, o gestor apresenta diversos extratos bancários¹⁴ da Caixa Econômica Federal (conta 04-0, agência 3384) e do Banco do Brasil (conta 30000-4, agência 3037-6 – fundo de investimento BB Previdenciário de Resgate Diário), os quais demonstram que o RPPS, no encerramento do exercício, matinha suas disponibilidades, em relevantes montantes, alocados em aplicações temporárias de curto prazo, as quais não foram consideradas como equivalentes de caixa na apuração da equipe de auditoria.

126. Nesse sentido, é oportuno realçar que a aplicação das disponibilidades de caixa do RPPS em contas separadas das disponibilidades do ente, é uma obrigação do gestor, prevista no art. 43, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que a unidade técnica deve considerar tanto os saldos em conta corrente, quanto os montantes encontrados em aplicações de liquidez imediata e/ou resgatáveis em curto prazo, pois estes são classificadas como equivalentes de caixa. Dessa forma, cumpre transcrever o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP¹⁵, página 174, da STN:

¹⁴ Doc. digital nº 666414/2025, fls. 157 a 169.

¹⁵ Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2021/26>





Assim, as aplicações financeiras de liquidez imediata e aquelas resgatáveis em curto prazo são classificáveis como Equivalentes de Caixa, desde que estejam disponíveis para atender aos compromissos de caixa de curto prazo e sejam conversíveis em quantia conhecida, suscetíveis a insignificante risco de mudança de valor.

127. Destarte, corroborando a liquidez da Fonte 800, em análise ao Quadro 8.4 anexo¹⁶ ao Relatório Técnico Preliminar, constata-se que o superávit financeiro na fonte correspondeu a R\$ 150.723.736,62.

128. Ademais, em exame ao Quadro 6.3¹⁷ anexo ao citado relatório, é possível verificar que a receita orçamentária arrecadada na Fonte 800 durante o exercício correspondeu a R\$ 39.799.743,82, enquanto as despesas empenhadas corresponderam a 29,06% desse montante (R\$ 11.567.359,16), resultando um saldo de R\$ 28.232.384,66.

129. Portanto, não subsistem dúvidas de que a insuficiência financeira verificada decorreu da apuração da equipe de auditoria, que excluiu, do somatório da disponibilidade bruta, recursos vinculados à referida fonte que se encontravam em aplicações financeiras. Aliás, em situação similar, a unidade técnica sanou o mesmo apontamento no processo nº 184.923-9/2024, posteriormente deliberado pelo Plenário mediante o Parecer Prévio nº 68/2025-PP.

130. Ante o exposto, não acolho o parecer ministerial e **afasto a irregularidade de subitem 5.1.**

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.
Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).
6.1) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira.

¹⁶ Doc. digital nº 647623/2025, fl. 288.

¹⁷ Doc. digital nº 647623/2025, fl. 249.





131. No âmbito do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria verificou que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2024 foi R\$ 22.278.715,64 (superávit), contudo o Resultado Primário alcançou o montante deficitário de - R\$ 24.495.774,71. Portanto, expôs que a meta fiscal do resultado primário não foi alcançada, bem como não houve limitação de empenho e movimentação financeira.

132. Em sua **defesa**, o gestor, de uma forma geral, contestou o cálculo realizado pela equipe de auditoria. Dessa feita, explanou que, realizando o procedimento que entende como correto, o resultado primário ajustado alcançaria R\$ 86.277.642,19, superando a meta prevista de R\$ 22.278.715,64. Posto isso, requereu o saneamento da impropriedade.

133. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria não acatou os argumentos expendidos pelo gestor. Desse modo, destacou que o gestor não apresentou comprovação de medidas de limitação de empenho. Também salientou que o descumprimento das metas fiscais significa que não houve centralização da execução orçamentária com a política fiscal, bem como a falta de utilização adequada dos instrumentos de correção dispostos nos art. 9º da LRF. Por esses motivos, **manteve o subitem 6.1**.

134. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 6.1**, com a sugestão de expedição de recomendação.

1.2.4. Posicionamento do Relator

135. A respeito da matéria, vale destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, peça integrante da lei de diretrizes orçamentárias, o qual desempenha importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representa uma ponte entre esta fase e a etapa de planejamento e elaboração do orçamento,





mediante a necessidade de constante avaliação e acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

136. Ultrapassada essa observação preliminar, no caso dos autos, em sintonia com o Ministério Público de Contas, ratifico o cálculo técnico adotado e, por consequência, tenho que o subitem 6.1 deve ser mantido, pois o Resultado Primário obtido foi bem inferior à meta estabelecida na LDO .

137. Nada obstante, há de se reconhecer como atenuantes o fato de a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do ente estar dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal e que, ao final do exercício, foram apresentados superávit orçamentário e suficiência financeira para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo.

138. Dessa maneira, considero proporcional expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

8) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

8.1) As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial.

139. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria anunciou que as demonstrações contábeis não foram publicadas na imprensa oficial.

140. Em sua **defesa**, o gestor esclareceu que as demonstrações contábeis não haviam sido publicadas em veículo oficial à época da auditoria, motivo





pelo qual providenciou a publicação retroativa em diário oficial eletrônico e informou que anexou os comprovantes. Independentemente, ressaltou que as aludidas demonstrações ficaram disponíveis no Portal Transparência da Prefeitura, com o intuito de assegurar o acesso público às informações. Enfim, salientou que, como medida preventiva, a administração incluiu em seu checklist de fechamento anual a obrigatoriedade da dupla veiculação no portal transparência e órgão oficial, de modo a evitar a repetição da falha.

141. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve o subitem 8.1 em razão do gestor ter admitido a ocorrência da irregularidade. Além do que, sublinhou que os links colacionados em sua defesa se referem à publicação no site da Prefeitura.

142. O **Ministério Público de Contas** ratificou a conclusão técnica, razão pela qual manteve o subitem 8.1, com recomendação.

1.2.5. Posicionamento do Relator

143. Acompanho a conclusão técnica e o parecer ministerial no sentido de manter o subitem 8.1 (NB06), uma vez que o próprio gestor reconheceu a ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial.

144. Em que pese essa pendência, não se pode menosprezar que o gestor divulgou as demonstrações contábeis no Portal Transparência da Prefeitura, o que demonstra, ao menos, que buscou cumprir o princípio da transparência, ainda que de forma parcial.

145. Posto isso, revela-se cabível **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que assegure a ampla publicidade dos demonstrativos contábeis, divulgando-os no Portal Transparência da Prefeitura e em veículo oficial, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 48 e 48-A da Lei





Complementar nº 101/2000.

11) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) Não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023).

146. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria, com base na declaração do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Campo Verde, descreveu o subitem 11.1 retrotranscrito em virtude do município não ter regulamentado a aposentadoria especial para os ACS e ACE e, consequentemente, não constar no cálculo atuarial, em desobediência à normativa deste Tribunal (art. 8º¹⁸).

147. Em sua **defesa**, o gestor informou que, na lei municipal que instituiu o plano de benefícios dos RPPS, não há previsão sobre a aposentadoria especial à categoria dos ACS e ACE.

148. Nessa esfera, asseverou que a EC nº 120/2022, que disciplina sobre o assunto, possui eficácia limitada e o município encontra-se em fase de elaboração de estudo de impactos financeiros e atuariais, para conformidade constitucional, mas que os ACS e ACE já constam na base cadastral utilizada na avaliação atuarial do RPSS.

149. Assim, enfatizou que tão logo seja aprovada a reforma previdenciária pelo Poder Legislativo, os impactos decorrentes dessa aposentadoria especial passarão ser expressamente contemplados nas avaliações atuariais subsequentes, motivo pelo qual requereu a desconsideração do apontamento.

150. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria

¹⁸ Art. 8º. Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022





manteve o subitem 11.1, em razão do gestor não ter enviado documento comprobatório das providências comentadas sobre a reforma previdenciária e adequação legislativa e atuarial.

151. O Ministério Público de Contas concordou, na íntegra, com o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 11.1**, com expedição de recomendação.

1.2.6. Posicionamento do Relator

152. Diferentemente da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, tenho que **o subitem 11.1 deve ser excluído**.

153. Isso porque, a instrução dos autos revela que, o gestor, em sua defesa, apresentou fundamentos plausíveis, pois informou que a atual avaliação atuarial contempla a totalidade dos segurados vinculados ao RPPS, o que inclui os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, nos termos das regras previdenciárias previstas na legislação municipal atualmente vigente.

154. Ademais, a necessidade de regulamentação da Emenda Constitucional nº 120/2022 arguida pelo gestor, vai ao encontro do fundamento que está sendo utilizado recentemente pelo Plenário para afastar irregularidade idêntica¹⁹.

155. Nessa senda, não custa esclarecer que nas deliberações do Plenário, está sendo consignado que o § 10º do artigo 198, da CF/88, incluído pela EC nº 120/2022, retrata norma de eficácia limitada, cuja aplicação depende da edição de lei complementar regulamentadora, seja em âmbito nacional ou local. Logo, por consequência dessa limitação normativa, a conclusão é de que a ausência de previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, por ora, não caracteriza irregularidade.

¹⁹ A título de exemplo, cita-se os processos nºs 185.056-3/2024, 184.980-8/2024, 185.045-8/2024, 184.958-1/2024 e 185.019-9/2024.





2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADE.

156. A 1^a Secex, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas às áreas de: contabilidade, previdência, transparência e políticas públicas (educação e saúde).

157. Dessa forma, por compreender que tais proposições são relevantes, na linha da equipe de auditoria, irei indicar, ao final deste voto, algumas recomendações²⁰ que buscam contribuir com o aprimoramento da gestão pública municipal.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

158. Fazendo uma retrospectiva dos fundamentos explicitados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, **foram mantidas 6 (seis) irregularidades, com 6 (seis) subitens, sendo 1 (uma) gravíssima, 4 (quatro) graves e 1 (uma) moderada.**

159. Nessa conjuntura, para obter-se um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes.

160. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **25,49%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

161. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em**

²⁰ As recomendações que serão indicadas para aperfeiçoamento da gestão nem sempre se limitarão às proposições feitas pela equipe de auditoria, mas todas elas decorrem de pontos de auditoria extraídos pela 1^a Secex.





efetivo exercício, constatou-se a aplicação do correspondente a **87,90%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

162. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **29,00%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

163. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **39,33%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

164. **O repasse ao Poder Legislativo** cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

165. A respeito do desempenho fiscal do ente, nota-se **um cenário satisfatório, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit orçamentário, considerando a metodologia da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, bem como suficiência financeira para pagamento das obrigações de curto prazo**. Além do que, constatou-se que a relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88.

166. Nessa seara, é importante mencionar que o Ministério Público de Contas, de forma diversa à equipe de auditoria, apontou a existência de resultado orçamentário deficitário por entender que o superávit financeiro do exercício anterior,





utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, não deve ser incluído no cálculo. Em que pese o entendimento ministerial, comungo com o cálculo efetuado pela 1º Secex que apontou resultado orçamentário superavitário, uma vez que se amparou no item 6 da Resolução Normativa nº 43/2013 deste Tribunal²¹, que está em plena vigência.

167. Ainda nessa seara, sublinha-se que o Índice de Gestão Fiscal (IGFM) no exercício de 2024 totalizou **0,92**, o que demonstra que o município alcançou o **Conceito A (Gestão de Excelência) e melhoria na gestão fiscal, comparando com o exercício de 2023 (0,90)**²².

168. No que tange à **Previdência**, ficou caracterizada a adimplênciam das contribuições previdenciárias dos segurados, patronais e suplementares, devidas ao RPPS. Nesse campo, registro que o ente se encontra com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

169. Sobre o **índice de transparéncia pública**, o ente municipal atingiu o percentual de **93,48%** (nível ouro)²³.

170. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, pois verifica-se que, de uma forma geral, que a gestão fiscal se revelou equilibrada e houve o cumprimento de todos os limites constitucionais de aplicação dos recursos públicos nas áreas prioritárias. Ademais, resta evidente que a irregularidade gravíssima mantida (AA 04) relacionada ao saldo do FUNDEB não aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, não compromete o juízo positivo acerca do cenário fiscal e da eficiência das políticas públicas municipais.

²¹ Item 6 da RN 43/2013-TCE/MT: Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

²² Apesar do resultado ser positivo, nada obsta que a gestão continue a adotar medidas para melhorar o índice.

²³ Todavia, é importante a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais.





171. Frente a esse quadro, e buscando primar pela coerência, na visão desta relatoria, as irregularidades remanescentes e as recomendações que serão expedidas ao final, buscam apenas colaborar com o aprimoramento da gestão e não implicam em uma avaliação global negativa e nem justificam a expedição de ressalvas.

DISPOSITIVO DO VOTO

172. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 3.914/2025 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, do CPCE/MT, 172 e 174 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Campo Verde, exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Alexandre Lopes de Oliveira**;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) aplique 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício ou, no máximo, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em observância ao art. 25, caput e §3º da Lei nº 14.113/2020;

b) realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e da gratificação natalina por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes;





- c) adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir a fidedignidade, comparabilidade e integridade dos registros;
- d) elabore as Notas Explicativas, de acordo com as normas e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN;
- e) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- f) **assegure** a ampla publicidade dos demonstrativos contábeis, divulgando-os no Portal Transparência da Prefeitura e em veículo oficial, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; e,

2) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:

- a) garanta os recursos financeiros necessários para executar políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher e insira nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres, nos termos da Lei nº 14.164/2021;
- b) **expeça determinação** à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância





a Portaria STN 548/2015;

- c) implemente ações de **melhoraria da governança e gestão do RPPS**, a fim de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria²⁴;
- d) em relação à avaliação das **políticas públicas da educação e saúde**, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- e) adote providências visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e,
- f) institua ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas.

173. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do

²⁴ Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa – subitens 14.1.12, 14.1.1.3 e 14.1.1.4 (fls. 30 a 31).





RITCE/MT).

174. É como voto.

Cuiabá, MT, 14 de novembro de 2025.

(assinatura digital)²⁵
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

²⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

